



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.010

Recurso nº: - 71.811 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - JACYRA DIAS MARTORELLI

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda pessoa física.

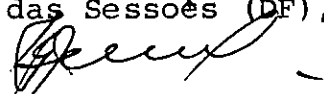
NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACYRA DIAS MARTORELLI:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE: - 7 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 71.811

ACÓRDÃO Nº: 108-00.010

RECORRENTE: JACYRA DIAS MARTORELLI

R E L A T Ó R I O

JACYRA DIAS MARTORELLI, CPF nº 099.568.218-61, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

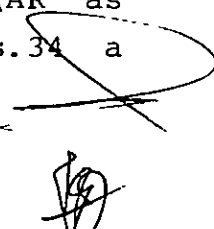
A exigência fiscal decorre da tributação com base no lucro arbitrado levado a efeito contra Supermercados Martorelli, CGC nº 43.984.681/0001-82, tendo em vista a não comprovação por livros e documentos das informações prestadas na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Em sua impugnação de fls. 14 a 16, alega que tendo apresentado impugnação ao auto de infração que exige o imposto com base no lucro arbitrado da empresa acima citada, a exigência contida neste processo deveria ser suspensa, até a decisão final do recurso apresentado.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 30/31, tem a seguinte ementa:

"O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios e incluídos na cédula "F", na proporção da participação de cada um, no capital social".

Tendo tomado ciência da decisão em 06.02.92 (AR às fls. 33), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 34 a



PROCESSO Nº 13854/000.115/91-42

ACÓRDÃO Nº 108-00.010

37), aduzindo, em síntese, às mesmas razões apresentadas no processo-matriz, bem como questionando a ausência de previsão legal para a autuação ocorrida na pessoa física e a exigência de juros moratórios.


É o relatório.



PROCESSO Nº: 13854/000.115/91-42

ACÓRDÃO Nº: 108-00.010

V O T O

Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITTO**, relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1ª instância.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

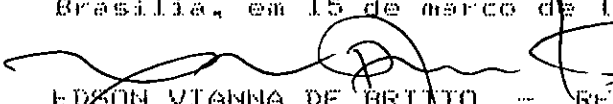
No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 13854-000.113/91-17, contra a empresa SUPERMERCADOS MARTORELLI LIDA.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 108-00.003/93, confirmou a exigência fiscal, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, uma vez que o presente lançamento "ex officio" é decorrente do processo-matriz, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília, em 15 de março de 1993.


EDSON VIANNA DE BRITTO - RELATOR